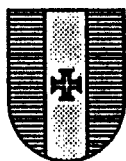


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 170

Terça-feira, 13 de Dezembro de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 353/94

Estabelece as regras de aplicação da regulamentação comunitária relativa à protecção das denominações de origem e das indicações geográficas, à atribuição dos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios e ao modo de produção biológico.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 353/94

Considerando a salvaguarda da genuidade e a valorização da especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios tradicionais que se distinguem claramente de outros produtos ou géneros alimentícios similares pelas suas características particulares de produção;

Considerando que a promoção de produtos com determinadas características pode tornar-se um trunfo importante para o mundo rural, nomeadamente nas zonas desfavorecidas ou afastadas, mediante, por um lado, a melhoria do rendimento dos agricultores e, por outro lado, a fixação da população rural nestas zonas;

Considerando que a crescente apetência dos consumidores por produtos específicos de alto nível de qualidade se traduz numa procura de produtos agrícolas ou géneros alimentícios com garantias quanto à sua origem e modo de fabrico;

Tendo em vista a valorização e protecção do património dos produtos regionais, a Comunidade Europeia consagrou sistemas de protecção das denominações de origem e das indicações geográficas e a atribuição de certificados de especificidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios, para além de regulamentar o modo de produção biológico, designadamente, através dos Reg.(CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, ambos de 14 de Julho, e 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, e suas posteriores alterações;

Atendendo a que o Despacho Normativo n.º 293/93, de 1 de Outubro, veio definir, para o território do continente português, as regras de execução dos supra-citados regulamentos, torna-se necessário estabelecer para a Região Autónoma da Madeira, as competências e metodologias a seguir na execução desta regulamentação comunitária, bem como as exigências a observar pelos interessados;

Considerando que estes assuntos constituem matéria do interesse específico da Região, nos termos do disposto no artigo 30º, alínea bb) da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2 do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma estabelece as regras de execução na Região Autónoma da Madeira dos Reg.(CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, ambos de 14 de Julho e 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, e suas posteriores alterações.

Artigo 2º

1. É competência da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, abreviadamente designada por SRAFP, através da Direcção Regional de Agricultura, propor e adoptar, na Região Autónoma da Madeira, as medidas de aplicação e de gestão dos sistemas de certificação de:

- a) Protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- b) Atribuição dos certificados de especificidade aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios;
- c) Produção biológica e sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios.

Artigo 3º

A gestão destes sistemas de certificação deve obedecer às regras gerais constantes nos regulamentos comunitários aplicáveis e ainda às condições constantes nos anexos I, II e III, do presente diploma.

Artigo 4º

1. O controlo e certificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do artigo 2º poderá ser efectuado por entidades públicas ou por organismos privados reconhecidos e supervisionados para o efeito, nos termos das condições estabelecidas no anexo IV, do presente diploma;

2. Para além dos casos previstos no número anterior, o controlo e certificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do artigo 2º poderá ainda ser efectuado por uma Comissão Técnica de Controlo e Certificação a criar, para o efeito, por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do previsto no artigo 12º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro.

Artigo 5º

1. É instituído o Registo Regional das Denominações de Origem, das Indicações Geográficas e dos nomes dos Produtos Específicos, abreviadamente designado por Registo Regional, no qual deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome ou a denominação de venda dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios beneficiários de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um certificado de especificidade;

b) A identificação do agrupamento que solicitou o registo;

c) A identificação do organismo de controlo e certificação, bem como a sua marca, símbolo ou logotipo, se existentes;

d) A descrição geral do produto agrícola ou do género alimentício, bem como, se aplicável, a delimitação da área geográfica de produção;

e) Os elementos específicos de rotulagem relacionados com a denominação de origem, com a indicação geográfica ou com o nome específico do produto, designadamente marcas, símbolos ou logotipos.

2. A SRAFP comunicará ao Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar (IMAIAA) as inscrições no Registo Regional referido no número anterior.

Artigo 6º

1. Anualmente, a SRAFP elaborará um inventário, actualizado, do qual constarão:

a) Os elementos constantes do Registo Regional referido no número 1 do artigo anterior;

b) A lista dos produtores abrangidos pelo Registo Regional;

c) A identificação dos organismos de controlo e certificação dos produtos, com referência ao modo de produção biológico, se for caso disso;

d) A lista dos operadores que produzam, preparem ou embalem produtos que ostentem, ou sejam destinados a ostentar, indicações referentes ao modo de produção biológico e que procederam à notificação prevista no nº 1 do anexo III, completada com a indicação dos principais produtos produzidos, preparados ou importados de um país terceiro.

2. A SRAFP comunicará ao IMAIAA o inventário referido no número anterior.

Artigo 7º

agrupamentos, de usar as denominações de origem, as indicações geográficas e os nomes registados que forem instituídos, ou as menções relativas ao modo de produção biológico, nem sejam excluídos dos sistemas de controlo e certificação existentes, desde que cumpram as condições requeridas.

Artigo 8º

As menções "Denominação de origem protegida", "Denominação de origem", "Indicação geográfica protegida", "Indicação geográfica" - "DOP", "DO", "IGP", "IG", bem como os respectivos símbolos e logotipos, e se for caso disso, o nome, a menção ou o símbolo relativo a um produto que beneficie de um certificado de especificidade, devem ser registados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) a favor da SRAFP, beneficiando da protecção legal concedida às marcas e patentes.

Artigo 9º

As menções, símbolos e logotipos referidos no artigo anterior só podem ser utilizados na rotulagem e publicidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, se forem respeitadas as condições previstas nos regulamentos comunitários aplicáveis e no presente diploma.

Artigo 10º

Qualquer pessoa singular ou colectiva que alegue e justifique interesse legítimo pode consultar os pedidos de registo, objecto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Diário da República, 2ª série, e apresentar oposição a esse pedido, no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Artigo 11º

A SRAFP deverá tomar todas as medidas necessárias no sentido de prevenir e actuar sempre que forem detectadas irregularidades nos produtos agrícolas ou nos géneros alimentícios beneficiários de um dos sistemas de certificação previstos no artigo 2º.

Artigo 12º

1. É instituída a Comissão Consultiva para a Certificação dos Produtos Agrícolas e Agro-alimentares, abreviadamente designada por Comissão Consultiva, no abrigo do artigo 12º do Decreto Regulamentar Regional nº 1/93/M, de 7 de Janeiro, presidida pelo representante da Direcção Regional de Agricultura, da SRAFP, constituída pelos seguintes elementos:

- um representante da Direcção Regional de Agricultura da SRAFP;

- um representante da Direcção Regional de Pecuária da SRAFP;

- um representante do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira (CITMA);

- um representante da Associação Comercial e Industrial de Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira (ACIF);

- um representante da Associação de Agricultores da Madeira (AAM);

- um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo (AJAMPS);

com interesse no processo agrícola ou agro-alimentar objecto do registo.

3. O regulamento interno de funcionamento da Comissão Consultiva é aprovado e será homologado pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 13º

Compete à Comissão Consultiva emitir parecer sobre:

a) Os pedidos de registo de denominação de origem e indicações geográficas, de atribuição de certificados de especificidade, as eventuais oposições e os pedidos de alteração;

b) Os pedidos de reconhecimento de Organismos Privados de Controlo e Certificação (OPC) dos produtos abrangidos pelo sistema de certificação referidos no artigo 2º;

c) As propostas de criação de novos sistemas regionais de certificação de produtos agrícolas e de géneros alimentícios.

Artigo 14º

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do regime previsto no presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 15º

O presente diploma produz efeitos no dia a seguir ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada aos 16 de Novembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, Florestas e Pescas, Manuel Jorge Bazenga Marques.

ANEXO I

Denominações de origem e indicações geográficas

1. O pedido de registo a apresentar na SRAFP apenas pode ser efectuado por um agrupamento que produza o produto agrícola ou o género alimentício para o qual o registo é requerido, devendo ser acompanhado dos elementos referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 e de cópia dos estatutos do agrupamento, do qual devem constar, nomeadamente as condições de acesso dos associados, as medidas tendentes a garantir a sua observância e as regras de produção.

2. A SRAFP promove a publicação de aviso no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Diário da República, 2ª série, contendo uma síntese dos principais elementos do pedido de registo, podendo ser formuladas oposições ao pedido de registo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, o processo será objecto de parecer da Comissão Consultiva.

4. Os pedidos de registo são submetidos a despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e no Diário da República, 2ª série, sendo posteriormente remetidos pela SRAFP ao IMAIAA que, por sua vez, os remeterá à Comissão das Comunidades Europeias.

5. A Comissão desenvolverá as tramitações necessárias à inscrição dos produtos agrícolas e géneros alimentícios objecto do pedido no "Registo das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas Protegidas", para tal, procederá à divulgação dos pedidos de registo aos outros Estados-membros e à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

6. No prazo de cinco meses a contar da data desta publicação, qualquer pessoa singular ou colectiva, residente ou estabelecida em qualquer outro Estado-membro, que alegue interesse legítimo no registo poderá apresentar oposição a esse pedido, enviando às autoridades competentes uma declaração devidamente fundamentada, desencadeando os mecanismos estabelecidos no Reg. (CEE) nº 2081/92.

7. Até à decisão comunitária, os produtos já beneficiários de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica legalmente protegida, a nível nacional, podem continuar a fazer constar na sua rotulagem e publicidade as menções a que estavam autorizados.

8. Na rotulagem e publicidade dos produtos, cuja denominação de origem ou indicação geográfica não tenha sido legalmente protegida a nível nacional podem constar, a partir da publicação prevista no nº 4 deste anexo e até à decisão comunitária, as menções "Denominação de Origem" ou "Indicação Geográfica", consoante a situação, desde que o agrupamento proceda ao respectivo registo no INPI a favor da SRAFP.

9. A SRAFP assegurará o acompanhamento das disposições previstas na regulamentação Comunitária, designadamente os procedimentos de registo, de oposição e alteração ao registo e ainda as alegações de não cumprimento.

ANEXO II

Produtos agrícolas e géneros alimentícios específicos

1. O pedido de registo a apresentar na SRAFP apenas pode ser efectuado por um agrupamento que produza o produto agrícola ou o género alimentício para o qual o registo é requerido, devendo ser acompanhado dos elementos referidos no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2082/92 e de cópia dos estatutos do agrupamento, no qual devem constar, nomeadamente, as condições de acesso dos associados, as medidas tendentes a garantir a sua observância e as regras de produção.

2. O agrupamento pode solicitar a reserva exclusiva do nome do produto, para o que deve fazer acompanhar o pedido de registo de um requerimento que contemple expressamente essa situação.

3. A SRAFP promove a publicação de aviso no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Diário da República, 2ª série, contendo uma síntese dos principais elementos do pedido de registo, podendo ser formuladas oposições ao pedido de registo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação.

4. Findo o prazo previsto no número anterior, o processo será objecto de parecer da Comissão Consultiva.

5. Os pedidos de registo são submetidos a despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e no Diário da República, 2ª série, sendo posteriormente remetidos pela SRAFP ao IMAIAA que, por sua vez, os remeterá à Comissão das Comunidades Europeias.

6. A Comissão desenvolverá as tramitações necessárias à inscrição dos produtos agrícolas e géneros alimentícios objecto do pedido no "Registo dos Certificados de Especificidade", para tal, procederá à divulgação dos pedidos de registo aos outros Estados-membros e à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

7. No prazo de cinco meses a contar da data desta publicação, qualquer pessoa singular ou colectiva, residente ou estabelecida em qualquer outro Estado-membro, que alegue interesse legítimo no registo poderá apresentar oposição a esse pedido, enviando às autoridades competentes uma declaração devidamente fundamentada, desencadeando os mecanismos estabelecidos no Reg. (CEE) nº 2082/92.

8. A partir da publicação prevista no nº 5 e até à decisão Comunitária, pode constar na rotulagem dos produtos abrangidos a menção que vier a ser aprovada pela Comunidade acompanhada da menção "Registo Provisório", desde que o agrupamento proceda ao registo do nome específico no INPI a favor da SRAFP.

9. A SRAFP assegurará o acompanhamento das disposições previstas na regulamentação Comunitária, designadamente os procedimentos de registo, de oposição e alteração ao registo e ainda as alegações de não cumprimento.

ANEXO III

Modo de produção biológico

1 - Os operadores que produzam, preparem ou embalem produtos que ostentem, ou sejam destinados a ostentar indicações referentes ao modo de produção biológico devem notificar a SRAFP através do envio dos elementos previstos no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2092/91.

2 - A SRAFP deve assegurar a recepção das listas e dos relatórios referidos na alínea b) do nº 8 do artigo 9º, preparar as comunicações previstas no artigo 15º e promover as acções previstas no nº 9 do artigo 9º do referido Regulamento.

3 - Na ausência de legislação Comunitária deve a SRAFP promover a elaboração das regras de produção biológica do:

produtos animais não transformados e dos produtos destinados à alimentação humana que contenham ingredientes de origem animal, acompanhando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de produção, controlo e certificação em moldes idênticos aos previstos neste diploma para o modo de produção biológico.

ANEXO IV

Reconhecimento de entidades de controlo e certificação

1. Podem ser reconhecidos como entidades de controlo e certificação os organismos privados ou as entidades de natureza profissional ou interprofissional, adiante designados Organismos Privados de Controlo e Certificação (OPC) que:

a) Sejam indigitados pelo agrupamento que requeira o registo de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um certificado de especificidade;

b) Requeiram directamente à SRAFP, quando estiver em causa o modo de produção biológico.

2. Podem ser reconhecidos como OPC os candidatos que, nomeadamente:

a) Possuam personalidade jurídica;

b) Ofereçam garantias adequadas de objectividade e imparcialidade em relação aos produtores e transformadores sob o seu controlo;

c) Disponham dos meios humanos e materiais necessários às operações de controlo e certificação.

3. Para efeitos do reconhecimento de uma OPC, a SRAFP procederá, nomeadamente à avaliação prática e documental:

a) Da objectividade do OPC relativamente aos produtores e transformadores sob o seu controlo, designadamente através da análise da sua estrutura administrativa e orgânica, das suas fontes de financiamento e do seu estatuto jurídico;

b) Da existência ou disponibilidade de recursos humanos qualificados, de materiais, equipamento técnico e administrativo adequado e da experiência e fiabilidade em matéria de controlo e certificação;

c) Do plano tipo de controlo a executar, contemplando a descrição pormenorizada das acções de controlo, sua natureza e frequência e respectivos registos, bem como a colheita de amostras previstas, ensaios a efectuar e respectiva avaliação;

d) Das medidas correctivas e das sanções previstas em caso de verificação de irregularidades.

4. A partir de 1 de Janeiro de 1998, os organismos privados que pretendam ser reconhecidos ou manter-se reconhecidos como controladores e certificadores devem, para além dos requisitos previstos no número anterior, satisfazer os critérios gerais estabelecidos para organismos de certificação de produtos estipulados na Norma Portuguesa - EN 45 011 - Critérios gerais para organismos de certificação de produtos.

5. O reconhecimento de um OPC, bem como a anulação desse reconhecimento, será efectuada pela SRAFP a qual promoverá ainda a publicação dos respectivos avisos no Diário da República, 2ª série.

6. Um OPC poderá ser reconhecido para diversos produtos agrícolas e géneros alimentícios, devendo, no entanto, o reconhecimento ser obtido caso a caso.

7. A SRAFP deve efectuar o acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos OPC, reavaliando pelo menos anualmente, os procedimentos referidos no nº 3.

8. A manutenção do reconhecimento obriga o OPC a:

a) Assegurar as funções para as quais foi reconhecido;

b) Manter a SRAFP informada sobre eventuais alterações verificadas nos procedimentos que serviram de base à avaliação inicial;

c) Instituir procedimentos de cooperação com a SRAFP designadamente facultando o acesso dos funcionários e agentes às suas instalações e fornecendo todas as informações solicitadas;

d) Enviar, anualmente e nos prazos requeridos, a lista dos produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como o seu relatório de actividades;

e) Cumprir os demais requisitos específicos constantes de cada um dos regulamentos comunitários aplicáveis.

9. O reconhecimento pode ser anulado a pedido da OPC ou pelo SRAFP, quando for constatado incumprimento face ao estipulado nos nºs 4 ou 8, consoante o caso.

10 - A SRAFP comunicará ao IMAIAA, que por sua vez comunicará à Comissão das Comunidades Europeias, nas condições previstas em cada um dos regulamentos referidos a lista dos OPC reconhecidos, bem como a indicação daqueles a que o reconhecimento foi retirado.

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"